

AG.REG. NA PETIÇÃO 8.216 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : EDUARDO DA COSTA PAES
ADV.(A/S) : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): 1. Ministro Presidente, eminentes pares, no presente caso há fatos processuais supervenientes ao início do julgamento outrora submetido à sessão virtual desta Segunda Turma ocorrida no período de 22 a 28.11.2019, que impõem à reanálise da controvérsia por parte desta Relatoria, e a consequente retificação de voto, com a concessão, desde logo adiante, de parcial provimento do recurso.

Conforme adiantado no relatório processual, insurge-se o agravante contra a negativa de acesso a conteúdo de acordo de colaboração premiada celebrado entre executivos e ex-executivos da Construtora OAS e o Ministério Público Federal que lhe digam respeito, nos termos de notícias divulgadas pela imprensa.

2. De saída, rejeito a almejada afetação ao Plenário da Suprema Corte do presente recurso, pois a matéria, a meu sentir, não assume relevância suficiente a justificar a alteração pretendida, ainda mais quando o órgão, em situação assemelhada, já deliberou:

“INQUÉRITO. (...). CERCEAMENTO DE DEFESA E ILICITUDE DE PROVA: INEXISTÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. COLABORAÇÃO PREMIADA: REGIME DE SIGILO E EFICÁCIA PERANTE TERCEIROS. (...) 4. Tratando-se de colaboração premiada contendo diversos depoimentos, envolvendo diferentes pessoas e, possivelmente, diferentes organizações criminosas, tendo sido prestados em ocasiões diferentes, em termos de declaração separados, dando origem a

diferentes procedimentos investigatórios, em diferentes estágios de diligências, não assiste a um determinado denunciado o acesso universal a todos os depoimentos prestados. O que a lei lhe assegura é o acesso aos elementos da colaboração premiada que lhe digam respeito (...)” (INQ 3.983, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 3.3.2016).

3. Em relação ao mérito, reitero as premissas externadas no voto apresentado à sessão virtual em que iniciado este julgamento, com determinadas adaptações relativas às atualizações legislativas e jurisprudenciais:

“3. Reafirmo, portanto, o inteiro teor da decisão impugnada, eis que os argumentos deduzidos pelo agravante são insuficientes a cancelar a pretensão de livre acesso a procedimento sigiloso, que fora objeto de reportagem jornalística com menção à sua pessoa.

Com efeito, observo, de início, que não se ignora a envergadura constitucional da ampla defesa e do contraditório, corolários do devido processo legal e que caracterizam o próprio Estado Constitucional.

Nessa linha, Luigi Ferrajoli afirma que a condição epistemológica da prova passa pelo poder do interessado em refutá-la, de modo que *“nenhuma prova seja adequada sem que sejam infrutíferas todas as possíveis negações e contraprovas”* (FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 564).

No mesmo sentido, Antonio Scarance Fernandes atesta que *“são elementos essenciais do contraditório a necessidade de informação e a possibilidade de reação”*, de modo que o referido princípio abarca o dizer e o contradizer. Complementa o autor que *“não se admite que uma parte fique sem ciência dos atos da parte contrária e sem oportunidade de contrariá-los e que o que assegura o contraditório é a oportunidade de a eles se contrapor por meio de manifestação contrária que tenha eficácia prática”* (FERNANDES, Antonio Scarance. Processo penal constitucional, 7. Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 65).

Portanto, mais que garantia formal, o contraditório, com a contraposição entre as hipóteses acusatória e defensiva, tem vocação para imprimir contornos de legitimidade ao processo decisório.

Nesse cenário, indispensável que a defesa tenha acesso às provas produzidas e possa, a tempo e modo, refutá-las de modo efetivo, o que motivou a edição da Súmula Vinculante 14:

“É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já **documentados em procedimento investigatório** realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”.

Tal premissa, todavia, não significa que acarrete cerceamento de defesa a temporária negativa de acesso a informações que não se qualifiquem como prova, tampouco que o exercício do contraditório não se sujeite a restrições circunstanciais, com diferimento da atuação defensiva.

Orientação expressa nesse sentido emerge do voto proferido pelo eminente Ministro Cezar Peluso quando dos debates travados em torno da aprovação do enunciado vinculante:

“(…) duas coisas devem ser distinguidas nos inquéritos policiais: uma coisa são os elementos de provas já documentados. Quanto a estes elementos de prova já documentados, não encontro modo de restringir o direito dos advogados em defesa dos interesses do cliente envolvido nas investigações. **Outra coisa são todos os demais movimentos, atos, ações e diligências da autoridade policial que também compõem o inquérito**. A autoridade policial pode, por exemplo, **proferir despacho que determine certas diligências cujo conhecimento pode frustrá-las; a esses despachos, a essas diligências, o advogado não tem direito de acesso prévio, porque seria concorrer com a autoridade policial na investigação e, evidentemente, inviabilizá-la**. Por isso, da

ementa consta textualmente: 'ter acesso amplo aos elementos que, já documentados.' Isto é, elementos de prova. Por isso, tal ementa, a meu ver, resguarda os interesses da investigação criminal, **não apenas das diligências em andamento, mas ainda das diligências que estão em fase de deliberação.** A autoridade policial fica autorizada a não dar ciência prévia desses dados ao advogado, a qual poderia comprometer o resultado final da investigação" (PSV 1, Rel. Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 2.2.2009, Dje 27.3.2009).

4. Versando os autos sobre acordo de colaboração premiada, não há dúvidas de que a restrição ao direito de acesso às informações nele contidas, pelo impositivo regime de sigilo predominante nessa especial sistemática, coaduna-se com a orientação consagrada na Súmula Vinculante 14.

É que, caracterizado como relevante instrumento destinado à obtenção de prova, o acordo de colaboração premiada, na linha do prescrito na Lei 12.850/2013, não constitui meio probatório, mas, conforme reconhecido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, genuíno **meio de obtenção de prova** (HC 127.483, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27.8.2015). Como consectário, as declarações do colaborador não traduzem automático gravame ao agente delatado, visto que a convicção do Juiz deve derivar da efetiva produção probatória.

Nessa mesma linha, a Lei 12.850/2013 prescreve a impossibilidade de que sentença condenatória seja proferida com fundamento exclusivo em declarações do agente colaborador, exigindo-se correspondentes elementos de corroboração (art. 4º, §16).

É por tal razão que o Ministro Menezes Direito, ao examinar a colaboração premiada ainda sob o regime anterior, cunhou a feliz expressão de que o instituto configurava "*o caminho de colaboração do réu*":

"(...)

A minha convicção é que, em primeiro lugar, **o acordo de**

delação premiada não é prova. Estou absolutamente convencido de que **é apenas um caminho**, um instrumento para que a pessoa possa colaborar com as investigação criminal, com o processo de apuração dos delitos. Ora, se a delação premiada não é prova, evidentemente que não se pode, pelo menos na minha compreensão, configurar a vedação do acesso do impetrante, relativamente ao acordo de delação premiada, como violação do princípio do contraditório e da ampla defesa” (HC 90.688, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 12.2.2008, *grifei*).

Realizado nessa ambiência, o acordo de colaboração caracteriza-se como **procedimento sigiloso**, qualidade que permanece resguardada inclusive após a chancela homologatória do Supremo Tribunal, protraindo-se até o recebimento da denúncia, por força do art. 7º, *caput* e § 3º, da Lei 12.850/2013, que, à luz das alterações determinadas pela Lei 13.964/2019, veda ao magistrado decidir por sua publicidade, antes de tal marco, “*em qualquer hipótese*”.

De acordo com a lei de regência, tal restrição à publicidade atende a duplo propósito: (a) preservar os direitos assegurados ao colaborador, dentre os quais o de ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados (art. 5º, II); além de não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito (art. 5º, V, da Lei 12.850/2013) e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º e art. 8, § 3º, da Lei 12.850/2013).

Cogitar-se o oposto, mediante a irrestrita permissão de compulsar o procedimento aos autointitulados interessados, implicaria subjugar o intento precípua do ato de colaborar, manifestado pela espontânea contribuição do colaborador para a elucidação dos fatos criminosos de que tenha, de algum modo, tomado conhecimento, dispondo, inclusive, de seu direito ao silêncio, em contrapartida às sanções premiaias pactuadas.

Aliás, comumente emerge da narrativa dos colaboradores rede

intrincada de fatos delituosos e de envolvidos, que se revelam hábeis a ulteriormente subsidiar persecuções criminais múltiplas e autônomas, a exemplo do que ocorre na hipótese.

À luz desses parâmetros, o “amplo acesso aos elementos de prova” assegurado ao defensor, no interesse do representado (§ 2º do art. 7º da Lei 12.850/2013), equivaleria, com lastro na orientação vertida na Súmula Vinculante 14, a **elementos de prova** já devidamente **incorporados** à eventual investigação criminal deflagrada em desfavor do interessado e **que digam respeito ao exercício do direito de defesa.**

Com isso, muito embora reconhecido o direito do delatado em conhecer as imputações que lhe são dirigidas em sede de colaboração premiada, na dimensão do aludido enunciado vinculante, este acesso deve se dar no procedimento criminal no qual foi encartado o respectivo termo de depoimento, em sincronia com o postulado constitucional do exercício do direito amplo de defesa, no contexto do ordenamento jurídico que rege especificamente a matéria, a saber, a multicitada Lei 12.850/2103.

Cumprе ressaltar que os termos de depoimento, enquanto apenas integram o acordo de colaboração, não detêm relevância jurídica, eis que ainda não destinados a algum procedimento de investigação, nos termos do art. 4º, § 16, da Lei 12.850/2013. A propósito, o exame da viabilidade da existência ou não de diligências em andamento para permitir o acesso ao investigado ocorre no procedimento específico.

Em caso análogo, convém citar o seguinte precedente de minha relatoria (PET 6.351, Segunda Turma, Dje 21.2.2017):

“PENAL. PROCESSO PENAL. COLABORAÇÃO PREMIADA. PEDIDO DE ACESSO AO CONTEÚDO DE DEPOIMENTOS COLHIDOS. DECLARAÇÕES RESGUARDADAS POR SIGILO, NOS TERMOS DA LEI 12.850/2013. 1. O conteúdo dos depoimentos prestados em regime de colaboração premiada está sujeito a regime de sigilo, que, a teor da Lei 12.850/2013 (art. 7º, §3º), regra geral, perdura até o recebimento da denúncia e, de modo especial, deve ser

observado em momento anterior à instauração formal de procedimento investigatório. 2. Nos termos da Súmula Vinculante 14, indispensável ao acesso da defesa que os elementos de prova estejam documentados e incorporados ao procedimento investigatório. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido”.

Bem por isso, conforme bem ressaltado pelo eminente Ministro Gilmar Mendes (RCL 24.116, j. em 13.12.2016, Segunda Turma), o acesso da defesa às declarações do colaborador desafia a presença de dois requisitos cumulativos:

“(…)

Um, positivo: o ato de colaboração deve apontar a responsabilidade criminal do requerente (INQ 3.983, rel. min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 3.3.2016). Outro, negativo: o ato de colaboração não deve referir-se à diligência em andamento”.

Recentemente, no julgamento do RCL 30.742 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 4.2.2020), o Supremo Tribunal Federal deliberou que o acesso de terceiro delatado deve ser exercido na forma assegurada pela Súmula Vinculante 14.

Na oportunidade, o eminente Ministro Gilmar Mendes afirmou que *“se há declarações de colaboradores que mencionam e incriminam o reclamante, o Juízo de origem deve autorizar o acesso pela defesa aos termos pertinentes, salvo se, motivadamente, apontar que há diligência investigativa em curso, que possa ser prejudicada”*.

No voto-vogal proferido, assinaei que:

‘Quanto ao mérito da pretensão, seu acolhimento, segundo já se pronunciou esta Suprema Corte, dependerá da conjugação de requisitos positivo e negativo. Vale dizer, o ato de colaboração deve dizer respeito ao requerente e implicar, em tese, sua responsabilidade; bem como não deve associar-se a diligências em processo de formação ou realização.

(...)

Ainda nessa linha, bem pontuou o eminente Relator, em voto ora reajustado, que o acesso aos atos de colaboração será “devidamente precedido de autorização judicial”. Em outras palavras, há necessidade de prévio requerimento expresso de acesso e posterior exame da autoridade judiciária competente quanto à configuração dos requisitos positivo e negativo delineados na jurisprudência desta Corte. Esse cenário, a meu ver, concilia, de um lado, o exercício da ampla defesa e do contraditório e, de outro, o êxito da apuração levada a cabo pelos órgãos de persecução penal.

Cabe esclarecer que, no caso concreto, a postulação de acesso, embora diga respeito a autos diversos, refere-se a procedimento fruto de desmembramento. Nesse contexto, considerando que se trata de separação facultativa de processos implementada por razões de conveniência processual (art. 80, CPP), esse vínculo processual, no caso específico, denota perspectiva de acesso a elementos probatórios já documentados, e não produção de prova, circunstância, aí sim, diversa do escopo do paradigma.

Por fim, registro que o verbete sumular vinculante 14 fere a questão atinente ao acesso a elementos de prova, não alcançando questões diversas, como eventual impugnação por terceiro do conteúdo dos acordos de colaboração premiada, temática que ora não se encontra em debate”.

No caso concreto, esses mesmos fundamentos essenciais, secundados pelo parecer à época ofertado pela então Procuradora-Geral da República, Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, impediram o acolhimento do requerimento, mormente à míngua de investigação criminal deflagrada em desfavor de pessoa investigada **e que digam respeito ao exercício do direito de defesa.**

Pertinente reproduzir, assim como consta na decisão agravada, trechos desta manifestação ministerial (e.Doc. 10):

“(…)

De fato, nada impede que o terceiro interessado, no exercício regular do seu direito de defesa, tenha amplo acesso aos elementos de investigação que lhe digam respeito, **ressalvados aqueles referentes a diligências em andamento**, em conformidade com o enunciado da Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal.

As pessoas mencionadas pelos colaboradores podem contraditar os termos dos depoimentos que lhes são desfavoráveis na fase cabível da ação penal, ou, de modo menos amplo, na investigação criminal perante o juízo natural da causa em que tramita o procedimento apuratório acerca dos fatos relatados e que, portanto, tem plenas condições de aferir a possibilidade de franquear o pretendido acesso e qual a medida de sua extensão.

O requerimento de vista deve, assim, limitar-se aos depoimentos já incorporados à investigação ou ao processo e deve ser feito separadamente, em cada inquérito ou ação penal em curso, de forma a possibilitar ao juiz natural, atento ao entendimento sumulado por essa Corte Maior, avaliar se o pleito deve ou não ser deferido, e qual o momento mais adequado para fazê-lo, com base no andamento das investigações”.

Prossegue a Procuradora-Geral da República afirmando que:

“No caso dos autos, ele obteve informação via imprensa, cuja veracidade sequer pode ser confirmada pelo Poder Judiciário, sob pena, inclusive, de estimular esse tipo de conduta.

Se a informação jornalística que ampara o requerimento for verdadeira, o peticionante, no momento oportuno da investigação, terá ciência da sua existência e poderá, a seu critério, exercer o direito de defesa, inclusive no tocante à fixação da competência”.

Entretanto, enquanto este Colegiado aguardava a retomada do julgamento deste feito, mediante a devolução de vista pelo eminente Ministro Gilmar Mendes, o que acontece na presente sessão, sobreveio petição protocolada em 18.5.2020, na qual o agravante reitera os pleitos recursais, invocando a compreensão do Supremo Tribunal Federal, manifestada no julgamento da RCL 30.742 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 4.2.2020), no sentido de *"assegurar ao delatado o acesso às declarações prestadas por colaboradores que o incriminem, já documentadas e que não se refiram à diligência em andamento que possa ser prejudicada"* (fl. 36).

Foi determinada, então, a restituição dos autos ao Gabinete do Ministro vistor, Gilmar Mendes (fl. 40).

Intimada, a Procuradoria- Geral da República, em parecer subscrito pela Dra. Lindôra Maria Araújo (fls. 44-49), em 16.6.2020, manifesta-se i) pelo *"retorno dos autos ao Ministro Relator para reanálise ou ratificação de seu voto"*; e ii) pelo *"provimento em parte do agravo regimental para informar ao Agravante que o acesso aos Termos de Colaboração nº 07 de JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI, nº 12 de MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA e, futuramente, nº 66 de JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO, bem como à documentação correlata, deve ser dirigido à Seção Judiciária do Rio de Janeiro, mantendo-se incólume os demais termos da decisão agravada"*.

Alega, para tanto, que:

"Os autos dos acordos de colaboração premiada de executivos da OAS (PETs nº 7.254 e 8.365) ainda tramitam sob regime restritivo de publicidade, nos moldes preconizados pelo art. 7º, caput e §§ 1º e 2º, da Lei 12.850/13, que determina o levantamento do sigilo após o oferecimento de denúncia e de onde se extrai a impossibilidade de acesso, por terceiros, aos elementos de prova fornecidos em colaboração premiada, ainda que para o exercício do direito de defesa, enquanto houver possível prejuízo a diligências em andamento. De fato, nada impede que o terceiro interessado, no exercício regular do seu direito de defesa, tenha amplo acesso aos elementos de

investigação que lhe digam res - peito, ressalvados aqueles referentes a diligências em andamento, em conformidade com o enunciado da Súmula Vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal. As pessoas mencionadas pelo colaborador, como é o caso do requerente, podem contraditar os termos dos depoimentos que lhes são desfavoráveis na fase cabível da ação penal, ou, de modo menos amplo, na investigação criminal perante o juízo natural da causa em que tramita o procedimento apuratório acerca dos fatos relatados e que, portanto, tem plenas condições de aferir a possibilidade de franquear o pretendido acesso e qual a medida de sua extensão. O requerimento de vista deve, assim, limitar-se aos depoimentos já incorporados à investigação ou ao processo e deve ser feito separadamente, em cada inquérito ou ação penal em curso, de forma a possibilitar ao juiz natural, atento ao entendimento sumulado por essa Corte Maior, avaliar se o pleito deve ou não ser deferido, e qual o momento mais adequado para fazê-lo, com base no andamento das investigações.

Não há como simplesmente ignorar o sigilo e deferir o acesso aos termos prestados. Apenas uma análise individualizada, à luz de cada caso concreto e das diligências pendentes, poderá ensejar o deferimento ou não do pedido de vista. Isso, repita-se, pelo juiz natural.

Nessa linha de raciocínio, não há como deferir o acesso a elementos constantes das PETs nº 7.254 e 8.365 nestes autos. O requerimento de acesso deve ser dirigido ao juízo em que se processa a apuração do fato por ser o único verdadeiramente apto a analisar eventual prejuízo a diligência em andamento.

Assim, resta-nos indicar o foro processante da investigação ao agravante.

O fato ventilado pelo agravante - recebimento, via caixa dois, de R\$ 25 milhões por EDUARDO PAES (DEM-RJ) para campanha à Prefeitura em 2012- foi narrado nos Termos de Depoimento nº 07 de JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI, nº 12 de MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA e nº 66 de JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO.

Conforme fls. 3193, 3207 e 3243/3262 da PET nº 7.254, os Termos de Depoimento nº 07 de JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI e nº 12 de MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA foram declinados à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Ulteriormente, o Termo de Depoimento nº 66 de JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO deu origem à PET 8.457, consoante fls. 907/908 e 1001 da PET nº 8.365. No bojo da PET 8.457, mais precisamente na PETIÇÃO GTLJ/Nº 83866/2020, esta PGR postulou o declínio do Termo de Depoimento nº 66 de JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO à 7ª Vara Criminal da Justiça Federal do Rio de Janeiro, nos seguintes termos:

‘(...) No que se refere ao juízo competente para a investigação, importante registrar que o simples fato de agentes públicos solicitarem propina sob alegação de destinação para campanha eleitoral, por si só, não é capaz de justificar a competência da Justiça Eleitoral. Há necessidade de elementos mínimos de cometimento de crime eleitoral, o que no presente caso não há. Na hipótese dos autos, os fatos relatados pelo colaborador no Termo de Depoimento nº 66 já são investigados perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro - juízo portanto preventivo -, restando nesta Corte apenas a apuração concernente ao parlamentar federal. Nesse quadro, considerando o julgamento na Questão de Ordem na Ação Penal nº 937, e tendo em vista que os fatos atribuídos ao Deputado Federal PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA foram praticados fora do exercício do cargo de parlamentar federal, a apuração também deve ser remetida à Justiça Federal do Rio de Janeiro. Este pedido de declínio ainda não foi apreciado’.

De qualquer sorte, a investigação sobre os fatos questionados pelo agravante tramita na Justiça Federal do Rio de Janeiro e, destarte, a este juízo deve ser dirigido o seu pleito. No tocante a competência, como bem destacado na PET nº 8.457, a simples alegação de que a propina se destina a campanha eleitoral, por si só, não é capaz de atrair a

competência da Justiça Eleitoral. São necessários elementos mínimos indicativos da prática de crime eleitoral, não existentes nos termos de depoimento dos executivos da OAS, a priori. Vale consignar, inclusive, que nada obsta ulterior conclusão pela competência da Justiça Eleitoral no decorrer da investigação em curso na Justiça Federal do Rio de Janeiro, após reunião de elementos mais robustos sobre o fato”.

Na sequência, em 22.6.2020, o agravante Eduardo Paes requer “*seja o presente feito chamado à ordem, a fim de que seja sustado o efeito das remessas das Petições de nº. 7.254 e 8.365 à Seção Judiciária do Rio de Janeiro, bem como indeferido o pleito ministerial de remessa da Petição nº. 8.457 à 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro, ainda não apreciado, segundo a Procuradoria-Geral da República, determinando-se a remessa das investigações à Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro, em respeito ao que fora estabelecido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no âmbito do Inquérito nº. 4.435/DF em março de 2019*” (fls. 50-51).

Nesse sentido, aduz:

“Como se vê, a manifestação da Procuradoria-Geral da República reconhece que três diferentes colaboradores premiados teriam narrado ‘o fato ventilado pelo agravante - recebimento, via caixa dois, de R\$ 25 milhões por EDUARDO PAES (DEM-RJ) para campanha à Prefeitura em 2012’ (fl. 48).

Daí se extrai que os pretensos ilícitos narrados pelos colaboradores premiados se revestem de nítida conotação eleitoral, de modo que, com a devida vênia, a competência para persecução penal dos fatos em questão recai sob a Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro, especializada, e não sob a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, comum, conforme estabelecido pelo Pleno deste Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento da Questão de Ordem no Inquérito nº. 4.435/DF, realizado em março de 2019”.

Diante desses fatos processuais ulteriores ao início do julgamento

deste agravo, mormente o parecer ministerial, com a especificação dos termos de depoimento pertinentes à pessoa do agravante e do respectivo juízo destinatário do material noticiado (fls. 44-49), volto a repetir que o voto antes proferido comporta pontuais ajustes, quanto à possibilidade de o delatado, a partir das informações adquiridas, dirigir sua pretensão de acesso ao foro processante dos termos de depoimentos que se referem à sua pessoa.

Malgrado haja o Colegiado desta Segunda Turma deliberado em sentido diverso ao apreciar a PET 8.421 (j. 25.8.2020), assegurando-se ao delatado o acesso aos termos de depoimento que lhe digam respeito, salvo se motivadamente e de modo específico sobressaia os óbices à aplicação do enunciado da Súmula Vinculante 14, reafirmo a compreensão antes perfilhada, em sentido mais delimitado, de que, volto a destacar, o delatado possui o direito de conhecer as imputações que são vinculadas contra si ilegalmente pela mídia, desde que integrem investigação criminal específica, que digam respeito ao direito à ampla defesa.

5. No mais, cumpre consignar que, à míngua de dados concretos, específicos e essenciais de fatos porventura atribuídos ao agravante em termos de depoimento prestado em acordo de colaboração premiada, não se faz possível ao Poder Judiciário proceder ao exame da controvérsia relativa aos pleitos sobressalentes, consubstanciados na fixação da competência da Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro para o processamento das investigações; e na correção de eventual destinação à esfera jurisdicional diversa de elementos probatórios que digam respeito ao requerente.

6. Prossigo, então Senhor Presidente, que diante do pedido de vista de vossa excelência em 28.11.2019, assim como do pronunciamento da Procuradoria-Geral da República em 16.6.2020, **retifico meu voto**, para o fim de **dar parcial provimento ao agravo regimental** para o **exclusivo** fim de **cientificar o agravante** de que o acesso aos Termos de Colaboração nº 07 de JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI, nº 12 de MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA e nº 66 de JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO

PET 8216 AGR / DF

FILHO, bem como à documentação correlata, deve ser dirigido à Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Respeitosamente, é como voto.

Em elaboração